

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0002351/2020 01/07/2020 12:06:36

REQUERENTE JOLEMAQUINAS COMERCIO DE PECAS L SI

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO: ENCAMINHA CONTRARRAZÕES
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 113/2020

**PREZADO SENHOR PREGOEIRO OFIC
SANTA CATARINA**



Processo Licitatório: **PREGÃO 0049/2020**

Processo Adm: **113/2020**

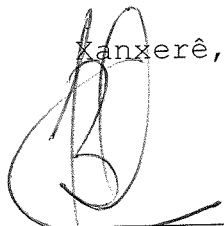
Recorrente: **IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

Recorrida: **JOLEMÁQUINAS COM. DE PEÇAS e SERV. MEC. ME e
Outros.**

JOLEMÁQUINAS COM. DE PEÇAS e SERV. MEC. ME,
por seu representante legal, **João Carlos Borges De Souza,**
de nacionalidade brasileira, empresário, casado, portador
do documento de identidade RG n. 1.117.045-0 SSP/SC,
inscrito no CPF sob o n.371.555.809-10, residente e
domiciliado na Rua José de Alencar, 00367, Bairro Vista
Alegre, CEP: 89.820-000, Xanxerê - SC, vem, por meio desta
apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo
apresentado pela empresa IVEPEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA, o
qual, após o recebimento deverá ser analisado pela comissão
licitante e parecer final da Autoridade Municipal.

Termos em que pede deferimento.

Xanxerê, SC, 01 de julho de 2020.



JOLEMÁQUINAS COM. DE PEÇAS e SERV. MEC. ME

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
XANXERÊ - SANTA CATARINA**

Processo Licitatório: **PREGÃO 0049/2020**

Processo Adm: **113/2020**

Recorrente: **IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

Recorrida: **JOLEMÁQUINAS COM. DE PEÇAS e SERV. MEC. ME e
Outros.**

JOLEMÁQUINAS COM. DE PEÇAS e SERV. MEC. ME,
por seu representante legal, **João Carlos Borges De Souza,**
de nacionalidade brasileira, empresário, casado, portador
do documento de identidade RG n. 1.117.045-0 SSP/SC,
inscrito no CPF sob o n.371.555.809-10, residente e
domiciliado na Rua José de Alencar, 00367, Bairro Vista
Alegre, CEP: 89.820-000, Xanxerê - SC, vem, por meio desta
apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo
apresentado pela empresa IVEPEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA.

I - RELATÓRIO

O Ente municipal realizou certame de
modalidade **Pregão Presencial, tipo maior percentual de
desconto** sobre o Lote (peças e mão de obra).



Participaram, além desta recorrida, a recorrente e as empresas 55 Serviços Automotivos Ltda, L.N. Mecânica e Chapeação Ltda - ME, Sandi Auto Ar e Mec. Ltda - ME, Radiar Peças e Serviços - Eireli ME e Maxi Acessórios Ltda ME.

Iniciado o certame, a recorrente de imediato questionou sobre a aptidão das demais participante para o cumprimento do objeto, quando assim discorreu o pregoeiro:

dessem vistas ao credenciamento. O representante da empresa IVEPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS EIRELI EPP questiona se todas as empresas estão aptas a participar do certame, mesmo nenhuma possuir todos os serviços do objeto do edital em seus CNAES (Classificação Nacional de Atividade Econômica). Conforme orientação do consultor Jurídico da Prefeitura, Sr. Adriano Francisco Conti, o Edital não prevê que classifica apenas empresa que contemple todo o objeto do edital, mas sim todos que possuam fornecimento de peças e mão de obra, podendo ser subcontratado os demais serviços conforme previsto no item 2.3 do Anexo I do edital. Todos os representantes

Selecionadas as participantes de propostas com maior desconto sobre os lotes, passada para apresentação de lances verbais, do seguinte modo ficaram as ofertas e vencedores:

ITEM: 3 - Serviços Técnicos Especializados para Manuten

Código	Classificados	
7265	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	CNPJ: 07.102.207/0001-16
4737	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	CNPJ: 02.617.103/0001-20
249	MAXI ACESSÓRIOS LTDA - ME	CNPJ: 76.550.367/0001-40

Nº Lance	Fornecedor	Valor (R\$)	Data/Hora
1	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	41,0000	23/06/2020 09:49:33
1	MAXI ACESSÓRIOS LTDA - ME	Desistiu	42,0000 23/06/2020 09:49:33
1	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	45,0000	23/06/2020 09:49:33
2	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	45,2500	23/06/2020 09:49:54
2	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	46,0000	23/06/2020 09:50:05
3	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	46,2500	23/06/2020 09:50:14
3	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	47,0000	23/06/2020 09:50:18
4	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	47,2500	23/06/2020 09:50:26
4	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	48,0000	23/06/2020 09:50:32
5	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	48,2500	23/06/2020 09:50:36
5	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	49,0000	23/06/2020 09:50:41
6	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	49,2500	23/06/2020 09:50:48
6	JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME	50,0000	23/06/2020 09:50:51
7	L.N. MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA-ME	Desistiu	49,2500 23/06/2020 09:50:58

Foi declarado vencedor do item 3 deste Pregão o fornecedor JOLEMAQUINAS COM.DE PEÇAS E SERV.MEC.ME pelo valor de R\$ 50,0000 (cinquenta reais).

Inconformada, a recorrente manifestou seu desejo em recorrer, apresentando-o oportunamente, sob o único argumento de serem INEXEQUÍVEIS os valores apresentados pelas empresas vencedoras.

É o relatório no que interessa.

II - RAZÕES DA RECORRENTE - CONTRAPONTO DA RECORRIDA

A Recorrente justifica suas insurgências no fato de que a proposta da recorrida está em valor muito aquém do viável para a execução do objeto licitado.

Relata que os preços têm como parâmetro valores praticados no mercado, apesar de não apresentar nenhuma tabela como parâmetro.

Salienta-se que os preços tomados como base para a realização do certame foram tomados com base em tabela de orçamento eletrônico de mercado, Item 2.1 do Edital:

2.1. Registro de Preços para contratações futuras e parceladas de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, compreendendo serviços de mecânica geral, lanternagem, pintura e chapeação, estofaria, tapeçaria e capotaria, elétrica, hidráulica, borracharia completa, balanceamento e geometria, suspensão, reboque, reposição de acessórios, vidraceiro, ar-condicionado, cambagem, retífica de motor, troca de óleos lubrificantes, substituição do filtro de óleo e aditivos para os veículos da frota do Município de Xanxerê, **com base na Tabela de Orçamentação Eletrônica de Mercado, sistema Audatex, Cilia**, similar ou superior para as peças e no valor da hora de mão de obra técnica estimado em cada lote, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos;

Observa-se que o parâmetro usado para a fixação de preço base inicial foi extraído de tabela média de preços praticados nacionalmente, onde certamente, os



exercidos nas grandes cidades têm maior influência, realidade muito distante da nossa.

Em relação ao lote vencido pela recorrida Jolemáquinas, o percentual de desconto vencedor, conforme se verifica da tabela de lances acima colacionada, foi de 50% do inicial. Deste percentual ofertado, entende e declara a recorrida ser possível de execução.

Não bastasse o seu conhecimento técnico e de mercado, alguns pontos do próprio certame merecem uma análise comparativa, o que certamente levará à improcedência o recurso apresentado pela recorrente, senão vejamos:

O lote vencido pela empresa recorrida, além desta, teve como participantes dos lances verbais as empresas *L.N. Mecânica e Chapeação Ltda* e *Maxi Acessórios Ltda ME*.

Observa-se que a Maxi Acessórios ofertou lance inicial com descontos de 42%. Ao passo que a empresa L.N. Mecânica e Chapeação Ltda, com lance inicial com descontos de 41%, na fase verbal, chegou a 49,25%. Ora, será que estas empresas, reconhecidamente idôneas, assim como a recorrida, não detêm conhecimento de mercado para a oferta de preços?

Cabe ainda, aqui uma breve referência ao parecer jurídico emitido pela assessoria do Ente municipal no Pregão 0038/2020, recentemente revogado, o qual tratava do mesmo objeto deste, onde a atitude da recorrente naquele certame mereceu a suspeita de prática popularmente conhecida como "paredão", e mesmo ali, seu lance inicial, sem os lances verbais foi de 33% de desconto, ou seja, apenas 17% menor que o ofertado e vencido pela recorrida.



De outro modo, em se tratando da Lei de Licitações, como parâmetros fixados para uma possível desclassificação de participante com oferta de preços aparentemente inexequíveis estão os expressos no § 1º do Art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.**

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou:

[...].

Da interpretação deste dispositivo legal, basta um simples cálculo aritmético para concluir que a oferta da recorrida está dentro dos parâmetros legais.

Somando-se as ofertas, das demais empresas ofertantes dos maiores descontos (Maxi 42% e L.N. 49,25%) = 45,63%, aplicando o acréscimo de 30% (se melhor preço se aplicaria o percentual de 70%, como trata-se de desconto, aplica-se o inverso), usando o critério da Lei 8.666/93, o desconto no lote poderia ter alcançado 59,32%, muito acima do ofertado pela recorrida, portanto perfeitamente exequível legalmente.



Ainda, em se tratando da possibilidade da administração considerar como inexequível oferta em processo licitatório, assim decidiu Nosso Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - MODALIDADE "MENOR PREÇO" - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE FORTES INDÍCIOS DE SER INEXEQUÍVEL A PROPOSTA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO

A Lei nº 8.666, de 1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", autoriza a desclassificação de proposta "com preços manifestamente inexequíveis" (art. 48, II).

Tendo a licitação por objeto a "contratação de serviços de vigilância patrimonial" na modalidade "menor preço", **somente a existência de provas ou de fortes indícios de ser inexequível a proposta formulada pela empresa vencedora autorizaria a suspensão do contrato celebrado.** Assim deve ser porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que "as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar); b) "Ao examinar pedido de antecipação da tutela, deve o juiz considerar o periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade, pois 'há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar' (Egas Moniz de Aragão); não deve ser antecipada a tutela 'se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar' (Sérgio Ferraz)" (AI nº 2003.003767-5, Des. Newton Trisotto). (Agravo de Instrumento: 2008.030641-8 (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Newton Trisotto. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em: 11/11/2008. (destacamos)



No presente caso, não há indício mínimo de que a recorrida não possa executar o objeto dentro dos parâmetros de preços por ela ofertados, tanto em relação às exigências legais, aos parâmetros ofertados pelos demais participantes, tampouco pelo seu histórico na prestação de serviços aos Entes Públicos regional.

Finalmente, apesar de em nada se opor a recorrida, o pedido de vistoria pela comissão licitante nas instalações e aparelhos da recorrida não se justifica. O próprio Edital, assim como a declaração do Pregoeiro, amparada em parecer jurídico, uma vez passível de subcontratação.

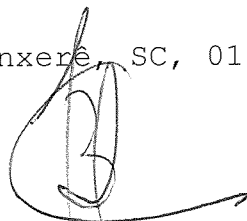
Lembrando ainda, o Ente Público possui mecanismos de fiscalização eficientes e amparados no Edital, os quais poderão ser usados a seu favor em caso de qualquer suspeita ou de mau cumprimento do objeto licitado.

III - REQUERIMENTO

Diante do todo exposto e do havido no processo licitatório sob análise, requer-se o recebimento destas contrarrazões de recurso para, REJEITAR o recurso administrativo impetrado pela recorrente, dando prosseguimento ao certame, com o processamento das demais fases, conforme previsão editalícia.

Pede-se deferimento.

Xanxerê, SC, 01 de julho de 2020.



JOLEMÁQUINAS COM. DE PEÇAS e SERV. MEC. ME